

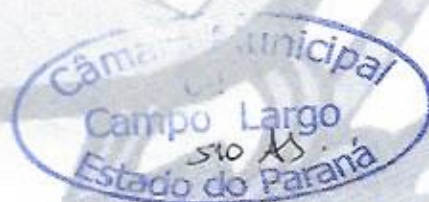


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo.

Os Vereadores que esta subscrevem, vêm, com o devido acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 150, parágrafo 2º. E seguintes da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinado com o artigo 155, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de apresentar as seguintes **EMENDAS** que dão novas redações à artigos do Projeto de Lei nº 41/07, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que trata da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.008:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

EMENDAS SUBSTITUTIVAS

“Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar, por Decreto, para:

I - remanejar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência de reestruturações administrativas ocorridas após sua aprovação;

II - transferir, dentro do mesmo órgão, as dotações orçamentárias, com recursos da mesma fonte, aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais suplementares, até o limite de 05% (cinco por cento), da despesa fixada para cada programa de trabalho do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo Municipal, com a finalidade de assegurar o cumprimento das metas estabelecidas e de suas prioridades, mediante autorização legislativa concedida por lei específica, poderá efetuar, dentro do mesmo órgão, a transposição das dotações orçamentárias aprovadas, de um programa de trabalho para outro.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I - remanejamento: modalidade de realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão para outro nos casos de reestruturações administrativas;

II - reestruturação administrativa: reforma administrativa de que resulte criação, extinção, fusão ou cisão de órgãos na estrutura organizacional do Poder Executivo;

III - transferência: modalidade de realocação de recursos da mesma fonte que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e do mesmo programa de trabalho;

IV - transposição: modalidade de realocação de recursos que ocorre no nível de programas de trabalho, dentro do mesmo órgão orçamentário.

Art. 6º. O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a abrir, por intermédio de Resolução da Mesa Executiva, créditos adicionais suplementares com valores resultantes da mesma fonte de recurso, para transferir as suas próprias dotações.

Parágrafo Único: Para fins de adequação, registro contábil e acompanhamento da execução do Orçamento Fiscal, o Poder Legislativo, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da aprovação, encaminhará ao Poder Executivo, cópia do Ato que procedeu a transferência de recursos mediante a abertura de crédito adicional suplementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, nas dotações aprovadas por esta lei, por meio de Decreto de abertura de crédito adicional suplementar, os recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos inciso I, do § 1º, do artigo 43, Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Parágrafo Único. Os valores dos Créditos Adicionais Suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no inciso II, do artigo 5º, desta Lei."

EMENDAS ADITIVAS

"Art. 8º.

Parágrafo Único: A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita pelo Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

Art. 11.

§ 1º. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita ou o excesso desta poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 43, § 1º, II, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

As alterações das proposições legislativas em questão se fazem necessárias, mediante o acolhimento destas emendas, para ser assegurada a compatibilização entre as legislação orçamentária proposta para o exercício financeiro de 2.008 à legislação e às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem insistentemente orientando todas as Administrações Municipais a assegurarem a exata correspondência entre o PPA, a LDO e a LOA.

Inclusive, no que diz respeito à superação de eventuais conflitos entre disposições da Constituição Federal e a Lei 4320/64, pela prevalência do princípio de hierarquia, que não está sendo observado no Projeto de Lei em exame.

Na verdade, objetiva-se com estas emendas a efficientização e o aperfeiçoamento da legislação proposta exatamente dentro das lindes de admissibilidade previstas no parágrafo 3º., do artigo 150, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Após a apreciação destas emendas neste colegiado, sua discussão e na eventual acolhimento, pedem e esperam de Vossa Senhoria que, no final, sejam remetida a Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo, para a redação final a ser objeto de votação em plenário, para os fins de direito.

Nestes Termos,
P.Deferimento.

Campo Largo, 21 de novembro de 2007.

Marilene Schiavon

[Signature]

[Signature]

